

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 268, DE 2004 (APENSA: PEC nº 307/2004)

Dá nova redação à alínea “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

Autores: Deputado ROBERTO GOUVEIA e outros

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, que tem como primeiro signatário o Deputado Roberto Gouveia, pretende dar nova redação à alínea “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal para incluir, no dispositivo objetivado, os profissionais com formação escolar na área de saúde.

Na justificação, esclarece seu primeiro subscritor que “(..) *a Emenda Constitucional nº 34, de 2001, garantiu aos profissionais de saúde o direito à acumulação de dois cargos públicos, ampliando um direito que era anteriormente restrito aos profissionais médicos. Porém, ao restringir o direito aos profissionais de saúde com profissões regulamentadas, a Emenda Constitucional manteve algumas injustiças.*”

Adiante, conclui que “(..) *a presente emenda pretende corrigir essa distorção, incluindo na alínea “c” do inciso XVII do art. 37 os profissionais que tenham formação escolar própria da saúde.*”

Em cumprimento ao disposto no art. 39, I, do Regimento Interno, a douta Presidência da Casa, por despacho, determinou a apensação

à proposição em apreço da Proposta de Emenda à Constituição nº 307, de 2004, por conter matéria análoga e conexa.

Com efeito, a PEC nº 307/2004, apensada, que tem como primeiro subscritor o Deputado José Carlos Machado, intenta acrescentar a alínea “d” ao inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, para permitir a acumulação de um cargo ou emprego privativo de profissional de saúde com outro, técnico ou científico.

A matéria, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade constitucional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os pressupostos de admissibilidade das proposições em exame são os previstos no art. 60, inciso I, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, e no art. 201, incisos I e II, do Regimento Interno.

Assim, analisando as proposições em apreço sob o ponto de vista formal, constatamos que ambas têm o número de subscrições necessário, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa. Ademais, não há, no momento, embargo circunstancial que impeça a alteração da Carta Política, visto que o País passa por período de normalidade jurídico-constitucional, não se encontrando na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

No que concerne à análise material das proposições em comento, isto é, a sujeição de seus objetivos às disposições constitucionais imutáveis – as chamadas *cláusulas pétreas* – verificamos, sem dificuldade, que as alterações alvitradas não pretendem abolir a forma federativa do Estado e o voto direto, secreto, universal e periódico, nem tampouco atingir a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Somente *ad argumentandum tantum*, convém destacar que as proposições em causa, do ponto de vista da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 101, de 2001, apresentam incorreções de técnica legislativa e de redação, as quais deverão ser oportunamente sanadas pela Comissão Especial que examinará seu mérito, nos termos do art. 202, § 2º, do Regimento Interno.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 268, de 2004, principal, e da Proposta de Emenda à Constituição nº 307, de 2004, apensada, por contemplarem todos os requisitos constitucionais e regimentais exigidos para sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator